



JUSTIÇA ELEITORAL
008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

PROCESSO Nº: 0600520-59.2024.6.10.0008

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARYANNA DE OLIVEIRA SOARES PREFEITO

ADVOGADO: GILSON CARVALHO GUERRA NETO - OAB/MA17979

REQUERENTE: ARYANNA DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO: GILSON CARVALHO GUERRA NETO - OAB/MA17979

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TATIANA TROVAO MURAD DE SOUSA VICE-PREFEITO

ADVOGADO: GILSON CARVALHO GUERRA NETO - OAB/MA17979

REQUERENTE: TATIANA TROVAO MURAD DE SOUSA

ADVOGADO: GILSON CARVALHO GUERRA NETO - OAB/MA17979

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha relativas às eleições municipais 2024 apresentadas por **ARYANNA DE OLIVEIRA SOARES PREFEITO e outros (3)**.

Publicado edital e intimado o Ministério Público dando ciência da apresentação das contas, não houve proposição de impugnação.

Concluída a análise técnica houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências (Id 125238998), nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

O cartório eleitoral diligenciou junto a candidata para que se manifestasse sobre a irregularidade apresentada no relatório preliminar de diligência no prazo estabelecido sob pena de reclusão.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela Desaprovação das Contas, bem como da devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como desaprovadas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Eis o breve relatório. Após fundamentar, decido.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no

Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a fase de análise técnica, pelo Cartório Eleitoral, foi identificada a necessidade de intimação do prestador de contas para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acerca das inconsistências identificadas no relatório para expedição de diligências juntado aos autos.

Na análise técnica, após justificativas, constataram-se as seguintes irregularidades:

1) Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CPF/CNPJ: 03.262.173/0001-76

DATA:05/09/2024

FORNECEDOR: AG-10 PROPAGANDA LTDA

N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO: 7385

VALOR (R\$): 50.000,00¹

FONTE DA INFORMAÇÃO: NFE

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total: 17,90%

Quanto às omissões acima apontadas no relatório preliminar de exame e diligências, a candidata informou apenas que “serviço não prestado, não podendo ser esse prestador penalizado por um prestador de serviço NFS, sem o devido serviço prestado” (Id. 125253375).

2) EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM

RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 53, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019) 8.1. Quantos às inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a candidata apresentou esclarecimentos, que após a análise, permaneceram ainda as seguintes falhas: JMS FONSECA (Id. 124329770 e 124329772) - Despesas com publicidade de material impresso no valor somado de R\$ 27.075,00 – O prestador de contas apresentou nota fiscal eletrônica e comprovante de pagamento. Contudo, foi identificada nas notas fiscais apresentadas a doação de material de campanha para candidatos de partidos diversos da doadora, contrariando o disposto no artigo 23, §º, 2º e §4º c/c art. 25, §1º. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse ponto a candidata informou o seguinte: “Não há irregularidade, a lei permite doação de material de campanha entre candidatos da mesma federação”.

Quanto ao primeiro item, a justificativa apresentada não encontra amparo na Resolução TSE nº 23.607/2019. O normativo estabelece a responsabilidade direta da candidata ou candidato sobre a regularidade dos gastos de campanha, inclusive quanto à veracidade dos serviços contratados e à idoneidade fiscal dos fornecedores.

De acordo com art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019 “O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato.”

Cabe ainda informar que o §1º do mesmo artigo estabelece: “Se comprovado o abuso do poder econômico por candidata ou candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado.”

Não é admissível o argumento de que a candidata ou candidato não possui responsabilidade sobre a emissão de nota fiscal por fornecedor. A prestação de contas exige a comprovação material e fiscal da efetiva prestação do serviço contratado. Caso contrário, configura-se gasto irregular, podendo acarretar desaprovação das contas e, em hipóteses mais graves, abuso de poder econômico.

Além disso, o art. 29, III, da mesma resolução, expressamente impõe como obrigação: “Apresentar documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos realizados.” Logo, a nota fiscal falsa, inidônea ou referente a serviço não prestado não apenas não isenta, mas agrava a responsabilidade da candidatura.

Como a análise técnica bem colocou: "o mínimo que a candidata deveria ter feito para afastar a glosa, seria trazer aos autos uma declaração das empresas sobre emissão equivocada das notas fiscais apontadas acima" É para esses esclarecimentos que se estabelece a diligência nos moldes do art. 69, §1º, da mencionada Resolução.

Quanto ao item 2, permanece a irregularidade, já que a Resolução TSE n. 23607/2019, de fato, permite o uso comum de materiais de campanha, mas com critérios e limites bem definidos.

No presente caso, a candidata fez parte de uma federal (PT, PC do B e PV) que em conjunto com os partidos PP, PDT, PL e AGIR formaram uma coligação pela qual ela concorreu a Prefeita. Nas notas fiscais apontadas (Ids. 124329770 e 124329772, correspondentes na retificadora aos Ids. 125253361 e 125253362) constata-se a doação de material a candidatos a vereador de partidos que não fizeram parte da federal informada.

Assim, mantem-se a glosa apontada, pois a doação pratica foi realizada em desacordo aos preceitos do art. 71, §§1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, resultando no reconhecimento de aplicação irregular de recursos públicos, com a devolução do montante aplicado ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo pela DESAPROVAÇÃO das contas da candidata ARYANNA DE OLIVEIRA SOARES - 13 - PREFEITO - COROATÁ - MA e da candidata TATIANA TROVAO MURAD DE SOUSA – 13 - VICE-PREFEITO – COROATÁ - MA, referentes à campanha eleitoral de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE no 23.607/2019, c/c. o art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, em função das inconsistências acima descritas e determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 98.750,00 (noventa e oito mil, setecentos e cinquenta reais), sendo R\$ 23.750,00 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta reais) a título doação irregular, nos termos do art. 17, §§1º e 2º c/c art. 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 e R\$ 75,000,00 (setenta e cinco mil reais) a título de recursos origem não identificada a título de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 30, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento.

O comprovante de devolução ou de recolhimento deverá ser apresentado até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, via Sistema PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

COROATÁ/MA, 1 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

JUIZ(A) ELEITORAL DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA